



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 699139 - TO (2021/0323471-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DANIEL LOUREDO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : GILMAR CANDIDO DA SILVA - GO045545
DANIEL LOUREDO CARDOSO - GO047976
NAYARA OLIVEIRA BARREIROS - GO061259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ROBINSON JORGE MEIRELES (PRESO)
CORRÉU : ODILARDO ROBERTO OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ROBINSON JORGE MEIRELES contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 0012272-18.2021.8.27.2700

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, V, da Lei n. 11.343/2006. Citado por edital e não localizado, sua prisão preventiva foi decretada na sentença (e-STJ fls. 912/918) que suspendeu o processo em relação a ele e condenou o corréu à pena privativa de liberdade de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de multa. Mandado de prisão cumprido em 20/9/2021.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. O pedido liminar, como antes relatado, foi indeferido (e-STJ fls. 83/87). Esta é a decisão impetrada.

Na presente oportunidade, a defesa afirma que o paciente não ficou foragido, apenas tem seu endereço residencial em outra Comarca (Anápolis/GO), o que consta nos sistemas da Receita Federal e da Justiça Eleitoral.

Ressalta que a ação penal versa sobre a venda de três medicamentos sem receita médica e estão ausentes da espécie os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente o *periculum libertatis*.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito (representante comercial), endereço fixo, arrimo de família constituída, com filhos menores e esposa está grávida de 32 (trinta e duas) semanas, razões pelas quais reputa ser adequada a substituição da prisão por medidas cautelares.

Por fim, invoca a situação de pandemia pelo Coronavírus, a superlotação do presídio de Anápolis (com 850 pessoas, enquanto que a capacidade máxima seria 356).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para restituir a liberdade do paciente, sob imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, ou mesmo mediante a imposição de prisão domiciliar.

É o relatório. **Decido.**

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva da paciente, por fundamentação inidônea.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo

Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n° 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, o paciente recebeu a notificação acerca do andamento do processo mas não compareceu aos autos. Citado por edital, foi apresentado pela Defensoria Pública e teve a sua prisão preventiva decretada na sentença de e-STJ fls. 912/918, nos termos do seguinte excerto:

*Inicialmente, faz-se necessário analisar a situação do réu **Robinson Jorge Meireles**.*

Nos autos deste processo, observo que o acusado em questão foi notificado pessoalmente para apresentação de Defesa Prévia, conforme Eventos 28 e 37. Após o recebimento da denúncia (Evento 83), restou informado pelo réu, por meio de ligação a esta escrivania, que reside na Comarca de Goiânia e que, devido à dificuldade financeira, não teria como comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para 18 de abril de 2016 (Evento 105). Registro que não há nos autos a devolução da carta precatória de intimação

expedida no Evento 90, apenas essa informação verbal.

Diante disso, por ocasião daquela audiência, restou determinada a depreciação do interrogatório do acusado para a Comarca de Aparecida de Goiânia/GO (Evento 106), contudo, a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento, conforme informação anexa no Evento 119.

Consta no evento 130 a determinação para apresentação de novo endereço do réu e, em caso de inércia, a expedição de edital de citação e intimação para comparecer a audiência designada para o dia 10 de julho de 2017. O Edital foi expedido no Evento 155, não respondendo o acusado ao chamamento processual, razão pela qual não foi possível realizar o seu interrogatório.

Assim, tem-se que o acusado Robinson não compareceu aos autos após o recebimento da denúncia, logo, não há como ser julgado nesta ocasião, caso contrário, haveria afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em nulidade dos atos até aqui praticado, vez que não houve qualquer prejuízo para o acusado Robinson, tanto que, inúmeras foram as tentativas de sua localização.

Quanto a não localização do réu, é sabido que a fuga, mudança de residência ou cidade configura conduta inaceitável que abala o desenvolvimento da instrução criminal que deve ser realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, o que não aconteceu.

A este respeito, o Código de Processo Penal, em seu artigo 366 prevê que:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

No caso em apreço, o acusado informou por ocasião de sua notificação possuir Advogado, porém, o mesmo não foi indicado e nunca compareceu nos autos razão, pela qual, o feito foi remetido para a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

No entanto, o fato de se encontrar em lugar incerto e não sabido demonstra claramente a intenção do réu de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico, com a finalidade de evitar que o direito de punir se consolide.

Ademais, sabia o réu que tramitava em seu desfavor a presente ação penal.

Nesse sentido, em razão de que o acusado, citado por edital, não atendeu ao chamado, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o curso prescricional até ulterior comparecimento do réu nos autos.

Assim é o posicionamento do STJ:

STJ: "Penal - Processual - Réu que muda de endereço e deixa de notificar o juízo - Prisão Preventiva - Conveniência da instrução criminal - Aplicação da lei penal - Habeas Corpus . 1. É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço. Prisão preventiva corretamente decretada, com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. Habeas Corpus conhecido; pedido indeferido" (RSTJ 132/487)

STJ: "A fuga do acusado do distrito de culpa constitui fundamento suficiente na decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal" (RSTJ 104/408).

Outrossim, ensina o doutrinador Nucci [1] : "Se não é localizado pelo juízo o réu e não reside no local onde praticou a infração penal, torna-se motivo mais que suficiente para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal."

*Por estas razões, com fundamento no artigo 312 do CPP, a fim de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, **decreto a***

prisão do acusado ROBINSON JORGE MEIRELES.

Em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como considerando que os autos encontram-se apto para julgamento com relação ao réu Odilardo, determino o desmembramento do feito com relação ao acusado Robinson, expedindo-se o competente mandado de prisão em seu desfavor.

[...]

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve, em sede de liminar, a custódia do paciente, com espeque na seguinte decisão (e-SJT fls. 83/87 - grifei):

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar impetrado em favor de ROBINSON JORGE MEIRELES, contra ato atribuído ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmas/TO, consubstanciado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Em síntese, o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

O paciente, por se encontrar em lugar incerto, foi citado por edital.

Transcorrido o prazo, sem manifestação do acusado, foi decretada, a prisão preventiva do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, com base nos artigos 311 e 312 do CPP.

Neste writ, o impetrante questiona a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, pois não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Defende que possui residência fixa, trabalho lícito, é pai de família, sua esposa está grávida com 32 semanas, bem como tem advogados habilitados nos autos.

Aduz, ainda, que não mais persiste o perigo na conveniência da instrução criminal, salientado pela decisão ergastular, pois já foram colhidos os depoimentos de todas as testemunhas de acusação.

Assevera ainda que a prisão preventiva, configura notório constrangimento ilegal, pois preenche todas as condições favoráveis para liberdade provisória. Com tais argumentos, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura em nome do favorecido. No mérito, pretende a concessão definitiva do “writ”.

É o breve relatório do pleito formulado pelo impetrante. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXVIII que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Em que pese às alegações do impetrante, entendo que o presente remédio constitucional não merece ser acolhido.

Explico.

In casu, o impetrante requer a revogação da prisão preventiva com ou sem fiança, após a ausência de apreciação do pedido em 1ª instância, permitindo-se ao mesmo que se aguarde o julgamento em liberdade.

É cediço que a liminar, em sede de habeas corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração.

Assim, vislumbra-se a necessidade do impetrante demonstrar, prima facie, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito.

Consoante relatado, o impetrante busca, através do presente writ, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Ocorre que a decisão de decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em princípio, não se reveste de ilegalidade. Com efeito, nos termos da Lei Processual, a decretação da prisão preventiva tem por objetivo a proteção à ordem pública ou econômica, o resguardo da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Consta dos autos originários que o paciente, após ser notificado devidamente nos autos, deixou de comunicar à autoridade judiciária a mudança de endereço, o que consubstanciou em sua citação por edital para atos posteriores.

Desse modo, a manutenção do decreto preventivo é justificável para que a aplicação da lei penal não seja frustrada.

Cumpre destacar, ainda, que o Magistrado de origem avaliou a presença da materialidade e os indícios de autoria, fundando-se na necessária aplicação da lei penal, tendo em vista a hipótese ventilada de que o acusado estava foragido do distrito da culpa.

Desta forma, nessa fase do processo de habeas corpus em que a análise é superficial e limitada à existência dos requisitos autorizadores para concessão de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da medida in limine litis, já que não concorre no momento o fumus boni iuris.

Não se deve perder de vista, consoante entendimento do sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que: “[...] 3.

Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 651831/MT, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. em 13/04/2021).

Ademais, o relator não pode, sob pena de usurpação das atribuições do órgão colegiado, conceder liminar, em sede de cognição sumária, que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, salvo quando a não concessão tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente, o que não é o caso.

Sobre o tema, destaco: “Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie. (AgRg no HC 177.309/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 22/11/2010).

Não se deve perder de vista que os argumentos da impetração confundem-se com o próprio mérito e, portanto, devem ser analisados com mais profundidade no momento oportuno pelo Colegiado.

*Pelo exposto, sem prejuízo de análise posterior, **INDEFIRO a liminar requestada.***

Remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente

comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Em uma análise detida do inteiro teor da decisão singular, preservada liminarmente pelo Tribunal de Justiça local, não se verifica a presença de elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Não houve, no decreto prisional, a individualização da conduta do recorrente.

"O decreto de prisão preventiva do paciente decorreu tão somente de sua revelia. Ocorre que o art. 366 do Código de Processo Penal, que fundamenta a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, no caso de revelia, não impõe a prisão preventiva de forma automática, esta sempre exigindo fundamentação expressa nas hipóteses do art. 312 do mesmo diploma legal. A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser encontrado para citação, e citado por edital e ausência de apresentação de defesa, não constitui fundamentação válida, a autorizar a custódia cautelar, nos termos dos arts. 366 e 312 do CPP, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem". (HC 319.449/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015).

No mais, a decisão faz referências apenas aos termos da lei processual. Nesse contexto, é consabido que a referência aos termos da lei processual e uma análise teórica, com termos abstratos e suposições acerca da necessidade da prisão preventiva, sem apontar dados objetivos da suposta conduta perpetrada pelo recorrente não tem o condão de justificar a necessidade da medida extrema.

O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias levantadas no decreto não são, portanto, bastantes para a segregação preventiva.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser

decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

"Constam apenas nos autos tentativas em localizar o paciente e a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de não ser cabível a decretação da prisão preventiva apenas em virtude da revelia ou da não localização do réu, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal". (RHC 83.020/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

A propósito, "O Supremo Tribunal Federal rechaça a prisão preventiva decretada somente com base na gravidade em abstrato do delito ou mediante a repetição dos predicados legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação". [...] (HC n 125.957, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, publicado em 13/3/2015).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a simples falta de localização do investigado para responder ao chamamento judicial, vale dizer, a mera frustração da citação por edital, por si só, não constitui razão apta à sua prisão provisória, caso dissociada de qualquer outro elemento concreto que indique a sua condição de foragido - sobretudo se decretada cerca de 7 anos após os fatos narrados na denúncia, que sequer foram praticados com violência ou grave ameaça, sem a indicação de fatos contemporâneos capazes de dar ensejo à medida cautelar mais onerosa.

2. Há manifesta incompatibilidade em se considerar foragido o denunciado, se ele estiver preso, à disposição da Justiça, ainda que em outra unidade da Federação. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC 652.937/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021, g.n.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. RÉ SOLTA DURANTE A INSTRUÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO LASTREADA EM PRESUNÇÃO. REVELIA. REQUISITOS DE CAUTELARIDADE AUSENTES.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

2. *In casu*, nota-se a **ausência de fundamentação concreta para a incidência da medida excepcional, estando a decisão baseada em presunções cuja correspondência não se extrai dos autos, já que o fato de não ter a paciente mudado de endereço e não comparecido em Juízo para os termos do processo depois de citada, à mingua de outros dados concretos, não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, sobretudo se nunca quis esconder seu novo domicílio, em cuja Comarca chegou a concorrer a cargos eletivos.**

3. *Ordem concedida para revogar a prisão cautelar da paciente.*

(HC 354.573/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016. g.n.)

O não comparecimento do paciente, citado por edital, acompanhado de afirmações genéricas e abstratas não são, portanto, bastantes para justificar a custódia preventiva.

Ademais, falta contemporaneidade ao ato (fatos ocorridos, em tese, em 2010; prisão decretada em 2019 e mandado cumprido em 2021), requisito indispensável para a segregação preventiva.

Como é cediço, “pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade”. (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**. Entretanto, **concedo a ordem de ofício** para revogar a prisão preventiva de ROBINSON JORGE MEIRELES, sob a imposição das medidas cautelares de comparecimento a todos os atos processuais requisitados e manutenção do seu endereço de domicílio atualizado perante o Magistrado de primeiro grau.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça local e ao Magistrado de Primeiro Grau. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2021.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator